



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.058 - SP (2015/0086680-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PUBLIO PIMENTEL NETO
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E OUTRO(S) - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI - SP211873
AGRAVADO : UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73**. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FIRMAR SEU CONVENCIMENTO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 35-C DA LEI Nº 9.656/98. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria contida nos arts. 4º, *caput* e inciso I, do CDC; 46, 47, 54, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 8.078/90; 421 e 249, ambos do CC/02, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência do alegado cerceamento de defesa e da necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Desconstituir o entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à inexistência de prova do caráter emergencial do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico requerido esbarra nos óbices da já citada Súmula nº 7 desta Corte.

6. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.058 - SP (2015/0086680-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PUBLIO PIMENTEL NETO**
ADVOGADOS : **CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E OUTRO(S)** -
SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI - SP211873
AGRAVADO : **UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FARALDO** - SP130430

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PÚBLIO PIMENTEL NETO (PÚBLIO) ajuizou ação declaratória e condenatória contra a UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), em razão de negativa de cobertura de tratamento médico.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para limitar a responsabilidade da UNIMED aos valores que seriam despendidos em favor do Hospital Amaral Carvalho, integrante de sua rede conveniada, com procedimento cirúrgico e quimioterápico, devendo ser deduzido do valor apurado aquele que já foi despendido em virtude de decisões liminares, que perderam seus efeitos com a sentença, determinando a observação das regras da execução provisória, quanto à restituição ao *status quo ante*, sendo o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC/73).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação de PÚBLIO, em acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE - Pleito objetivando reembolso de despesas médicas com cirurgia de cistectomia radical com neobexiga ileal realizada em hospital não credenciado - Alegação de situação de emergência - Necessidade de tratamento de quimioterapia em virtude de recidiva tumoral - Tratamento realizado em hospital não credenciado prescrito por profissional que assistiu o paciente - Contrato prevê cobertura para tratamento da moléstia - Ações julgadas conjuntamente - Sentença de parcial procedência - Condenação ao pagamento dos valores que seriam despendidos em favor do hospital conveniado com o procedimento cirúrgico e o tratamento quimioterápico - Pretensão do autor de reembolso total das despesas - Sentença mantida - Recurso improvido (e-STJ, fl. 307).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 347-351).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, PÚBLIO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 131, 330, I, 332, 333, I, 400, 458, II e 535, II, todos do CPC; 4º, *caput* e inciso I, 6º, VIII, 46, 47, 54, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 8.078/90; 35-C da Lei nº 9.656/98; 421 e 249, ambos do CC/02.

Como o apelo nobre não foi admitido, PÚBLIO manejou agravo em recurso especial que, em decisão monocrática, não foi provido nos termos da ementa a seguir transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. (2) OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FIRMAR SEU CONVENCIMENTO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (4) VIOLAÇÃO DO ART. 35-C DA LEI Nº 9.656/98. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. (5) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 765).

Nas razões do presente agravo regimental, PÚBLIO sustentou **(1)** a negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que não foram sanadas as omissões apontadas, notadamente quanto ao seu pedido de inversão do ônus probatório estatuído no art. 6º, VIII, do CPC/73, e ao caráter emergencial do tratamento; **(2)** o prequestionamento dos dispositivos de lei invocados no apelo especial, devendo ser afastada a Súmula nº 211 do STJ; **(3)** o cerceamento de seu direito de defesa, porque foi obstada a produção de prova testemunhal e pericial a fim de comprovar a existência de fila de espera de seis meses para a realização do procedimento cirúrgico no hospital conveniado, necessárias à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito; e, **(4)** que o contrato deveria ser favorável ao aderente, em se tratando da vulnerabilidade econômica do recorrente frente à empresa recorrida, de vulto nacional.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 813/817).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.058 - SP (2015/0086680-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PUBLIO PIMENTEL NETO
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E OUTRO(S) - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI - SP211873
AGRAVADO : UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FIRMAR SEU CONVENCIMENTO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 35-C DA LEI Nº 9.656/98. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria contida nos arts. 4º, *caput* e inciso I, do CDC; 46, 47, 54, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 8.078/90; 421 e 249, ambos do CC/02, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência do alegado cerceamento de defesa e da necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Desconstituir o entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à inexistência de prova do caráter emergencial do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico requerido esbarra nos óbices da já citada Súmula nº 7 desta Corte.

6. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.058 - SP (2015/0086680-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PUBLIO PIMENTEL NETO**
ADVOGADOS : **CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E OUTRO(S) - SP168655**
: **SANDRA MEDEIROS TONINI - SP211873**
AGRAVADO : **UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FARALDO - SP130430**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, PÚBLIO ajuizou ação declaratória e condenatória contra a UNIMED DE AVARÉ, em razão de negativa de cobertura de tratamento médico.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, PÚBLIO manejou agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Na hipótese vertente, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração de PÚBLIO, reconheceu inexistir vícios no acórdão rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada pela Corte de piso.

Observa-se que houve manifestação suficiente, no acórdão recorrido, acerca das questões sobre as quais se controverteu na ação, notadamente quanto à inexistência de cerceamento de seu direito de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e ainda quanto à impossibilidade de se proceder à restituição integral dos valores gastos com o tratamento de saúde em hospital de livre escolha do filiado, sendo estes limitados aos valores que seriam efetivamente pagos a hospital da rede conveniada.

Logo, embora rejeitados os embargos de declaração, reconheço que a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora, conforme se observa das razões acima destacadas.

Afasta-se, portanto, a alegada omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido.

(2) Da ofensa a dispositivos de lei federal

A matéria contida nos arts. 4º, *caput* e inciso I, do CDC; 46, 47, 54, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 8.078/90; 421 e 249, ambos do CC/02, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 do STJ, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(3) Do malferimento aos arts. 330, I, 332, 333, I, 343 e 400 do CPC.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal e pericial, uma vez que a Corte local reconheceu a desnecessidade das provas requeridas, adotando, para tanto, a fundamentação abaixo:

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida. Importante destacar que a fase de instrução não é obrigatória para a solução dos processos, dispondo, inclusive, o Código de Processo Civil, em seu artigo 330, duas hipóteses em que o julgamento da lide pode ser antecipado: "I quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II quando ocorrer a revelia".

Cabe ao magistrado, única e exclusivamente, dizer se entende ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de julgamento antecipado ou não, declinando as razões de seu convencimento. Caso ele esteja convicto da desnecessidade de produção de provas, poderá, desde logo, sentenciar o feito, sem qualquer nulidade.

No caso vertente cabível o julgamento antecipado, porquanto presente prova documental satisfatória para o deslinde da questão.

Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência assentada nesta Corte, consoante os precedentes a seguir destacados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

[...].

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria devidamente analisada quanto ao seu caráter probante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 667.558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 1º/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO REGULAMENTO DO PLANO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto quanto a inexistência de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele a decisão sobre o julgamento antecipado da lide, se entender que o feito já se encontra suficientemente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento.

[...].

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 82.132/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 18/4/2013).

Ademais, a suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova testemunhal e pericial, demanda reexame dos fatos da causa, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confira-se o precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEBRA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE SOJA EM GRÃO GARANTIDA POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). RESCISÃO UNILATERAL. CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. TESE NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO. REFORMA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova requerida, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 640.719/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

Com igual entendimento, vejam-se também os julgados: AgRg no REsp 1.005.272/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/9/2013; e , AgRg no AREsp 451.754/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 1º/8/2014.

(4) Da apontada ofensa ao art. 35-C da Lei n. 9.656/98

Não prospera a alegação de que UNIMED DE AVARÉ teria negado cobertura de tratamento, mesmo em se tratando de caráter emergencial da doença, pois referida tese foi devida e suficientemente rechaçada pelo Tribunal bandeirante, conforme se vê do excerto do voto condutor da apelação, abaixo transcrito:

Em primeiro lugar, cabe uma explicação a respeito da diferença prática entre plano e seguro de saúde. No plano de saúde, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor tem a assistência médico-hospitalar prestada por profissionais e estabelecimentos devidamente credenciados à operadora do plano. Já no seguro de saúde, o consumidor pode escolher o profissional, o hospital e a clínica que quiser ser atendido e, depois, ser reembolsado das despesas, nas forças da apólice.

No caso dos autos estamos diante de plano de saúde, razão porque a apelada somente está obrigada a suportar despesas com tratamento médico de seus consumidores, nos limites do contrato, em decorrência do vício estabelecido para o cumprimento de suas cláusulas.

[...]

Ao julgar a demanda o douto magistrado de primeiro grau, entendeu que não havia situação de emergência ou urgência que justificasse o atendimento fora de hospitais credenciados e, nesse ponto a decisão não comporta reforma.

Alega o apelante que o procedimento cirúrgico no hospital conveniado demoraria mais seis meses, o que provocaria piora no seu quadro clínico.

Ainda que assim se possa pensar, tal circunstância não serve de justificativa para que o apelante fosse atendido em hospital não conveniado e um dos mais caros do país, como é o caso do hospital Albert Einstein, em São Paulo.

É certo que o contrato firmado entre as partes não previa tratamento nos hospitais Albert Einstein e Oswaldo Cruz, o que causaria o rompimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Somente em casos excepcionalíssimo de emergência, se poderia estender a responsabilidade contratual da Unimed com essa amplitude.

Nem se pode imputar ao fato da Unimed ater-se ao contratado a alegada metástase do câncer, que antes atingia a bexiga e, após, espalhou-se para o intestino.

Se havia mesmo necessidade de urgência na cirurgia, o pedido estaria restrito a esse ponto, com a imputação do dever do hospital conveniado realizar a cirurgia em prazo menor, mas isso não permitia a escolha de hospital não conveniado e fora do território de atuação do plano de saúde contratado.

Não se nega que o apelante tem direito a contraprestação do serviço, como invocado nas razões do apelo, mas essa contraprestação deve ser concretizada dentro dos termos do contrato, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O apelante estava em Avaré e foi até São Paulo para ser atendido, quando em Jaú, muito mais perto, encontrava-se atendimento para o caso.

[...].

De outro vértice, não existe nos autos qualquer comprovação de que o hospital conveniado não tivesse condições de cuidar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante, ao contrário, denota-se que possui serviços qualificados para atendimento da patologia do apelante, a ser prestado em tempo razoável.

Não subsiste, diante da análise dos documentos que foram juntados aos autos, a conclusão de que o apelante somente seria atendido seis meses depois, porquanto se tratava de agendamento do SUS e não do hospital conveniado, fator que não justifica a opção pelo Hospital Sírio Libanês.

Em suma, o apelante declina dos serviços oferecimento nos moldes do contratado com a Unimed, para optar por um dos mais credenciados hospitais da América do Sul e talvez do mundo, sem qualquer crítica à escolha, mas que não é conveniado, ou seja, não é coberto de plano de saúde do apelante, sem que existe qualquer causa fática de emergência ou urgência que justificasse a extensão da responsabilidade contratual da Unimed.

Em verdade, se todo o consumidor do contrato de plano de saúde em questão procedesse do mesmo modo que o apelante fatalmente haveria a falência da Unimed, que receberia por um tipo de cobertura e arcaria com um gasto infinitamente maior.

Dessa forma, a sentença recorrida não é atingida, em sua fundamentação e conclusão, pelas razões recursais apresentadas, motivo porque deve subsistir em sua integralidade (e-STJ, fl. 308-311, sem destaque no original).

Como visto, para desconstituir o entendimento acima adotado, notadamente quando à inexistência de prova do caráter emergencial do procedimento requerido, é necessário o reenfrentamento das provas constantes dos autos, providência sabidamente inviável, em recurso especial, em razão do óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

A propósito, destacamos os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO POSTULANDO COBERTURA FINANCEIRA A TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou não configurada qualquer uma das referidas hipóteses.

Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 108.198/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. REEMBOLSO APENAS PARCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação).

2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, notadamente interpretação do contrato juntado, asseverou inexistir obscuridade ou falta de clareza na previsão de cláusula limitativa de reembolso para atendimento fora da rede credenciada.

3. Nestas circunstâncias, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 581.911/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 18/2/2015)

(5) Do dissídio jurisprudencial

Amparado no dissenso interpretativo, o insurgente reclama a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a discussão acerca do cabimento ou não da referida regra de instrução probatória perpassa pela apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, o que, na hipótese em análise, requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, nos casos em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

Dessarte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, deve ela ser mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0086680-4

AgRg no
AREsp 698.058 / SP

Números Origem: 00091711020108260073 91711020108260073

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PUBLIO PIMENTEL NETO
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E OUTRO(S) - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI - SP211873
AGRAVADO : UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO E OUTRO(S) - SP130430

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PUBLIO PIMENTEL NETO
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E OUTRO(S) - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI - SP211873
AGRAVADO : UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO - SP130430

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.